

## Prefeitura Municipal de Esmeralda

### PARECER JURÍDICO

**OBJETO** 

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022

#### RELATÓRIO

Vieram os autos, referente ao processo Licitatório Pregão Presencial nº 006/2022, para análise e emissão de parecer jurídico para cumprimento dos ditames legais.

O Município de Esmeralda, publicou no Diário Oficial e no jornal de grande circulação da região, processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, o procedimento licitatório teve a sessão pública marcada para a data de 31 de agosto de 2022, às 14:30 horas.

O certame buscava a contratação de empresa para prestar os seguintes serviços:

- Psicólogo(a) CRAS 20 horas R\$ 3.200,00
- Fonoaudiólogo(a) Educação 20 horas R\$ 3.200,00
- Neuropsicólogo(a) Educação 20 horas R\$ 6.933,60
- Monitor(a) Educação 40 horas R\$ 1.348,00

Porém o certame foi retificado constando o valor de referência assim apresentado:

- Psicólogo(a) CRAS 20 horas R\$ 6.887,45
- Fonoaudiólogo(a) Educação 20 horas R\$ 6.887,45
- Neuropsicólogo(a) Educação 20 horas R\$ 14.189,72
- Monitor(a) Educação 40 horas R\$ 8.538,17

No entanto, no dia do certame se apresentou apenas uma empresa para participar da licitação, ocorre que na fase de habilitação a Empresa não apresentou o Profissional de Fonoaudiologia, portanto foi declarado deserto o presente item, e a comissão designou prazo de 05 dias para apresentar documentos faltantes do profissional de Neuropsicológo(a).

No dia 08 de setembro a Empresa requereu mais 05 dias para a apresentação dos documentos faltantes, com o recebimento da mesma a pregoeira encaminhou a Procuradoria para parecer e cumprimento dos ditames legais.



## Prefeitura Municipal de Esmeralda

Ao analisar o edital e seus anexos, bem como todos os documentos que o acompanham, vislumbro de ato a necessidade de Renovação do certame pelos seguintes motivos:

PELO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – Os valores de referência apresentados no edital retificatório ultrapassam os valores gastos com mesmos profissionais nos municípios vizinhos, e em simetria com o próprio Município de Esmeralda, uma vez que já há profissionais contratados como prestadores de serviço autônomo recebendo menos que o edital publicado, o que poderia gerar pedidos de equiparação remuneratório, bem como desgastes entres profissionais dentro da Municipalidade.

A intenção de uma licitação é sempre de contratar um bom prestador de serviço pelo melhor preço, buscando assim o principio da economicidade dentro do órgão público.

PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA – A ampla concorrência que todos os órgãos públicos buscam em atos licitatórios, nesta não ocorreu uma vez que compareceu apenas uma empresa para o certame, acreditamos que foi pela exigência de prestador de serviço na pessoa jurídica, e em virtude disso acredito que tenha sido fator limitador de haver a ampla concorrência do certame.

ERRO FORMAL DO EDITAL – Verifico ainda erro formal na publicação do edital retificatório, no termo de referência do MONITOR, no edital principal o valor de Referência constava como sendo o de R\$ 1.348,00 (hum mil cento e quarenta e oito reais), esse valor seria pro profissional contratado.

4	Monitor(a), atua no apoio aos alunos com deficiência e/ou transtorno globais do desenvolvimento que apresentem alto grau de dependência no desenvolvimento das atividades	sendo 2 para Escola Nicanor e 1 para Escola	4/10/1/	The state of the s
	escolares, auxiliando nas atividades de cuidado, de higiene, de alimentação, de locomoção e outras pertinentes ao contexto escolar.			

Porém no edital retificatório constou o valor do orçamento total disponibilizado de R\$ 8.538,17 (oito mil quinhentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), quando na verdade a retificação era para constar o valor de R\$ 2.846,05 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) por profissional.

4 | Monitor(a),

3

40 hrs semanais R\$ 8.538,17 cada um



# Prefeitura Municipal de Esmeralda

Portanto o edital retificatório apresentou erro formal de termo de referência não constando o valor unitário na tabela por profissional contratado, em discordância com o edital principal, podendo subentender que cada monitor contratado receberia o valor de R\$ 8.538,17, o que não é a previsão do certame nem de dotação orçamentária disponível.

Pois bem, diante dessas argumentações apresentadas não resta outra alternativa ao Ente Público senão a revogação do certame pelas seguintes fundamentações jurídicas:

O Ente Público exerce poder administrativos sobre os seus atos, o que caracteriza princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

- Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- § 10 A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



# Prefeitura Municipal de Esmeralda

§ 40 O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ainda no tocante ao tema, a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente a Administração à prática do ato de revogação, mencionamos a doutrina de Marçal Justen Filho:

"No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação."

Neste sentido, ressalto ainda, a inexistência de qualquer interferência aos atos discricionários aos ordenadores de despesas, e chefe do poder executivo municipal.

Diante do exposto, sou do parecer favorável de revogação da licitação e anulação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2022, com fulcro na súmula 473 do STF, bem como pelo Principio da Economicidade, Ampla Concorrência e pelo Erro Formal do Edital, ressalto que na presente licitação não há direito adquirido uma vez que não houve homologação da mesma.

Outrossim entendo que novo certame deva ser publicado com os mesmos prestadores de serviço se a administração assim entender necessário, porém caso o façam que seja disponível a prestadores de serviço na pessoa física, uma vez que sem os encargos tributários gerará maior economicidade e concorrência ao certame.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Ao prefeito Municipal para apreciação.

Esmeralda, 09 de setembro de 2022.

SAMUEL AMARANTE MICHEL DOS SANTOS

PROCURADOR GERAL OAB/RS 98.043